



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021090102/GAB/PMQ/PA

MODALIDADE: ADESÃO À ATA (CARONA Nº A/2021-0004)

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMNOSO USINADO QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA, PADRÃO DNIT, FIXA COM CAP 50/70, AQUISIÇÃO POSTO USINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA.

I. DO CONTROLE INTERNO

Na qualidade de responsável pelo Departamento de Controle Interno do Município de Quatipuru – Pará, apresentamos Parecer sobre a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20210019 - PMP, originada do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº - SRP 9/2021-0027, tendo como objeto FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA, PADRÃO DNIT, FIXA COM CAP 50/70, AQUISIÇÃO POSTO USINA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA .

II. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.

III. ANÁLISE

O procedimento de adesão, também conhecido como “carona”, está regulado pelo artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013. De acordo com referido decreto, se extrai que para adesão a uma Ata de Registro de Preços é necessário preencher os seguintes requisitos:

- a) Justificativa da vantagem, que é em função dos entraves legais, que dependem de uma série de procedimentos custosos e demorados em um procedimento normal;
- b) A vigência da contratação será do ato da assinatura do contrato administrativo até 12 (doze) meses, podendo ser repactuação e prorrogado, em conformidade com a legislação em vigor;
- c) Não participação do órgão aderente ao certame realizado;
- d) Anuência do órgão gerenciador, e isto, estão satisfeito com a autorização do senhor Prefeito Municipal constante dos autos;
- e) Aceitação por parte do fornecedor, haja vista, que o fornecedor não pode ser obrigado a aceitar a Carona, para fornecer produtos ou serviços e, tal aceitação, também consta dos autos;
- f) Aquisição do bem ou serviço que não deve ser excedente ao que foi acordado na Ata de Registro de Preços, e conforme observado, o quantitativo está dentro do limite legal;
- g) Aquisição dentro de 90 (noventa) dias após a anuência, que também está dentro do prazo legal.

Portanto, a nosso sentir, o processo de Adesão à Ata de Registro de preços Nº 20210019 - PMP, oriunda do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº - SRP 9/2021-0027, para contratação da empresa W C DOS SANTOS GERALDO EIRELI, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Quatipuru e suas unidades administrativas, está dentro da ordem e da legalidade, posto que, como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação ocorrida dentro do âmbito de um ou mais órgãos administrativos e, essa licitação é regulada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. Ressalte-se, que a “carona” ocorre quando outro órgão não participante originariamente daquele registro de preços, realiza contratações com base no referido registro. Agora, com relação aos elementos formais que são imprescindíveis à edição do Ato Administrativo de Adesão Interna à Ata de Registro de Preços Nº 20210019 - PMP, que se refere ao Processo Licitatório Pregão Eletrônicos nº - SRP 9/2021 – 027, observa-se que estão presentes todos os requisitos necessários para a concretização do susomencionado ato. Temos ainda, que a modalidade adotada, com a solicitação da contratação feita pela unidade requisitante (Gabinete do Prefeito), a Comissão de Licitação, entende que o procedimento para a Adesão de Ata de Registro de Preços, com base no que já foi acima analisado, é o mais adequado para a finalidade que se objetiva, haja vista, que foram atendidas as

disposições legais do art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013, conforme o entendimento vazado, no referido artigo, verbis:

“Decreto Federal nº 7.892/13

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos

participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal”. (...).

IV. DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, acompanhamos o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica e opinamos FAVORAVELMENTE pela Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 20210019 - PMP, originada do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº - SRP 9/2021-027. Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por

todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o Parecer

Quatipuru/PA, 28 de setembro de 2021.

Monize Luz Reis
Controladora Interna
Portaria nº029/2021-PMQ